



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 1º de agosto de 2019

OFÍCIO N° 323/2019 – CMM

Ref.: Requerimento Verbal nº 211/2019

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Em resposta ao requerimento supra, encaminhamos cópia do Parecer Jurídico nº 0544/2019, solicitado junto ao IBAM.

Inobstante o posicionamento adotado, entendemos que não foi enfatizado na consulta que a contratação do palestrante não seria somente para os Vereadores, mas para todos eventuais interessados (associações de bairro, servidores, ONGs etc), tendo em vista que tentávamos retomar as atividades de nossa Escola do Legislativo.

Ademais, o valor se mostrou razoável, considerando que a palestra atenderia no mínimo 40 (quarenta) pessoas, promovendo o engajamento do cidadão na política e contribuindo para um melhor funcionamento desta Casa Legislativa.

Assim, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

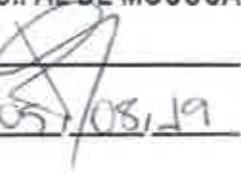


ELIAS DE SISTO

Presidente da Câmara Municipal de Mococa

A/c. S/ Elias
ATENÇÃO que o
Número de protocolo
não passa 1m de 17

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Assinatura: 

Recebido em: 05/08/19

Exmo. Sr.
EDUARDO RIBEIRO BARISON
DD. Vereador da Câmara Municipal de
Mococa/SP

PARECER

Nº 0544/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Participação de Vereador em evento. Custeio pela Câmara. Interesse Público. Princípio da Moralidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consultante indaga acerca da possibilidade de um Vereador requisitar curso ou palestra para si pela Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Na utilização de recursos públicos é indispensável a observância do princípio da legalidade, moralidade e eficiência contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, do qual decorre a necessidade de se haver de tal aplicação de recursos o maior proveito, pelo menor custo para o serviço público em geral, a necessidade de convincente demonstração de tal atendimento, sob pena de vir a despesa a ser glosada pelos Tribunais.

Assim, os custos com a participação de vereadores em cursos, palestras e eventos que extrapolem o treinamento e aperfeiçoamento exclusivamente de suas funções legislativas pode caracterizar, e via de regra efetivamente caracteriza, uma forma de remuneração indireta, na medida em que custeia integralmente o aperfeiçoamento exclusivamente pessoal de agentes políticos.

Nesse sentido, este Instituto já assentou que cursos e palestras de comunicação, liderança, gestão de conflitos, qualidade de vida, oratória, motivação, dentre outros do gênero, não se enquadram no

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

interesse público, mas nas necessidades, principalmente de políticos em geral. Afigura-se, nesses casos, de maior proveito para o Vereador ou partido político ao qual é filiado do que para o serviço ou para o interesse da comunidade.

No caso em tela, não nos fora dado conhecer qual o teor do curso/palestra que o vereador pretende participar. Contudo, a consultente relata que é de interesse de um vereador específico. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Paraná:

"EMENTA: CONSULTA - SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA - (...). Não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados (comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública). (...). É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. (...)... todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores. Insta salientar, finalmente, que, como as diárias são estabelecidas para

ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração. Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido: - É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara. (...)" (TCE/PR, Acórdão nº 1637/2006, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, julgada em 16.11.2006).

Cabe dizer, em acréscimo, que toda e qualquer despesa deve ser previamente justificada, atendidos os princípios da moralidade e da razoabilidade. Anota José dos Santos Carvalho Filho: "O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto", (In Manual de Direito Administrativo, 16º ed. pág. 20).

Ao contrário do resto da sociedade, que pode fazer o que bem entender desde que não seja ilegal (ainda que seja ímoral), os servidores e agentes públicos sofrem uma segunda limitação em suas ações: além de deterem de ser legais (permitidas pela lei), elas devem ser também morais (CF, art. 37), ou seja, precisam estar de acordo com o que é esperado de quem é pago para servir aos interesses da sociedade. Usar da posição de Vereador para participar de evento inútil, por exemplo, pode até não ser

illegal, mas é imoral pois (a) não atende aos interesses da sociedade e (b) abusa do exercício de seu cargo.

Por esta razão, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido de que não se afigura lícito que a Câmara Municipal arque com o custeio de curso ou palestra de interesse próprio do vereador, cabendo ao próprio vereador arcar com a despesa, se de seu interesse fôr.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.